



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10825.900290/2006-47  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-004.264 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2018  
**Matéria** RESSARCIMENTO DE IPI  
**Recorrente** JOZZIPAPER INDÚSTRIA DE PAPÉIS E ADESIVOS (ATUAL M J A INDÚSTRIA DE PAPÉIS ADESIVOS ESPECIAIS LTDA)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

**NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVO NO PAF**

A nulidade dos atos administrativos, no PAF, somente existe quando vulnerados os princípios previstos no art. 59, ou na ausência de requisitos fundamentais do art. 10. A vulneração de outras regras processuais não ensejam nulidade, mas a devida correção ou sanção especificamente prevista.

**MATÉRIA OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.**

Não se conhece da matéria objeto de ação judicial. Aplicação da Súmula Carf n° 1.

Recurso Voluntário Conhecido em Parte e Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, por concomitância de matéria na esfera judicial, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Júnior.

## Relatório

Reproduzo relatório da Resolução 3803-000.123, fls. 211 a 214:

*Trata-se de Recurso Voluntário manejado contra a decisão proferida pela DRJ/Ribeirão Preto às fls. 133/140, que indeferiu a homologação da compensação requerida em DCOMP para a utilização de créditos de IPI, no valor de R\$ 44.378,01, correspondente ao 1º trimestre de 2003, relativo ao saldo credor de IPI em seu Livro Registro de Apuração.*

*A DRF às fls. 96/100 considerou que o contribuinte praticou fatos impositivos do IPI, em função de que sua atividade configura operação de industrialização, razão pela qual procedeu o lançamento do imposto, por intermédio do PAF n.º 15889.000541/2007-41, anexo às fls. 62/100, tendo inclusive reconstituído a escrita fiscal da empresa.*

*Deste modo, afirmou a DRF que em razão da constituição do crédito tributário do IPI ocorreu o exaurimento dos créditos existentes originalmente no abatimento dos débitos lançados e por esse motivo inexistente saldo credor a ser ressarcido.*

*O principal argumento de defesa do Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade As fls. 110/118, foi de que os créditos requeridos são correspondentes às aquisições de insumos aplicados na industrialização de etiquetas não-personalizadas, sobre as quais incide o IPI à alíquota zero, e que inexistem os supostos débitos apurados pela fiscalização em relação às saídas de bobinas confeccionadas sob encomenda, uma vez que este fato é hipótese de incidência apenas do ISS.*

*A decisão "a quo" negou o pedido de compensação em razão de ter concluído que o Requerente não teria créditos a homologar, pois procedeu saída a produtos de sua fabricação com falta de lançamento do imposto, quando na realidade estes são tributados.*

*Ademais, concluiu que o lançamento do IPI no PAF n.º 15889.000541/2007-41 exauriu por completo o crédito reclamado.*

*A decisão n.º 14-26.871 - 2 Turma da DRJ/POR, anexa às fls. 133/140, teve ementa lavrada nos seguintes termos:*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003 RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR DO TRIMESTRE CALENDÁRIO.

Extinguindo-se o saldo credor de IPI do trimestre-calendário, em virtude do lançamento de imposto e reconstituição da escrita fiscal, indefere-se o pedido de ressarcimento

*Na Decisão da n.º 14-26.871 - DRJ/RPO observa-se que se fez questão de reproduzir na íntegra o voto proferido no PAF n.º 15889.000541/2007-41 pela própria 2ª Turma da DRJ/RPO, por intermédio do qual está sendo discutido o lançamento do IPI em razão da ausência de recolhimento desse imposto.*

*A reprodução da decisão prolatada no PAF n.º 15889.000541/2007-41, segundo a Fazenda, teve por objetivo demonstrar que não está exigindo IPI sobre serviços de criação gráfica ou composição gráfica, sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, mas sim sobre o produto fabricado pela empresa.*

*Na decisão que acompanha o PAF n.º 15889.000541/2007-41, consta ainda:*

Não ha lógica no argumento de que a produção de bobinas personalizadas são serviços gráficos e não industrialização, somente porque sobre estas ha a estampagem de uma marca (elaborada conforme as exigências e especificações de cada cliente) e que a produção de bobinas brancas caracterizam industrialização apenas por não serem personalizadas. Ou ainda, que o fato de a produção da bobina personalizada ser direcionada a único cliente, que a irá consumir, exclui esta produção do conceito de industrialização dando-lhe a característica de serviço ou industrialização por encomenda.

O que se verifica é que ambos produtos são resultantes de um processo de industrialização (pois neste processo altera-se o acabamento, a apresentação, a finalidade do produto que é aperfeiçoado para consumo.

*A Recorrente inconformada com a decisão proferida, interpôs Recurso Voluntário às fls. 145/154, sob os argumentos de que a decisão atacada é nula e de que tem direito aos créditos, conforme a seguir será melhor detalhado:*

#### **PRELIMINARES**

*Preliminar de Nulidade e a Lei n.º 11.457/2007. Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte suscita preliminar de nulidade da decisão exarada pela DRJ-Ribeirão Preto, sob o argumento de que esta desrespeitou os 360 dias previstos no art. 24, da Lei n.º 11.457/2007, que por sua vez foi editada ao encontro do art. 5º, inciso LVIII que garantiu aos contribuintes a duração razoável do processo.*

*Destaca ter apresentado Manifestação de Inconformidade em 18.01.2008, e só foi intimada da decisão da improcedência em 26.02.2010, ou seja, mais de 2 anos após a apresentação da defesa.*

*Preliminar de Nulidade em face da Pendência de Julgamento do Processo n.º 15889.000541/2007-41*

*Requer que o presente processo fique sobrestado até que ocorra o julgamento do PAF n.º 15889.000541/2007-41, tendo em vista que estes são assuntos conexos. Destaca que no presente PAF pleiteia compensação do IPI em razão de insumos aplicados nas operações de industrialização e que o resultado do julgamento do PAF n.º 15889.000541/2007-41 influenciará na compensação ou não dos créditos solicitados.*

O processo veio a julgamento no Carf. Em 01/09/2011 a então 3ª Turma Especial, por meio da Resolução 3803-000.123, converteu o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

*Muito embora não se cogite, no art. 151 do CTN, de sobrestamento de processo administrativo — e tampouco existe previsão para tanto no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 - PAP — pareceu-me que o relator intuiu corretamente que o mérito da reconstituição da escrita do Imposto sobre Produtos Industrializados - **IPI**, processada nos autos do processo administrativo n.º 15889.000541/2007-41, é questão prejudicial do julgamento do presente recurso. Mantido o lançamento de ofício e a reconstituição da escrita fiscal do imposto, os créditos ora controvertidos estarão fatalmente consumidos. Ao contrário, reformado, total ou parcialmente, o lançamento, reemergindo novos saldos credores.*

*Assim sendo, o melhor tratamento a ser dado ao caso, sem dúvida, é converter o julgamento do recurso em diligência à repartição fiscal que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, ora recorrente, para que a autoridade preparadora informe o resultado da decisão final proferida nos autos do processo 15889.000541/2007-41 e sua repercussão sobre o direito creditório oposto nas compensações declaradas nas Dcomp deste processo.*

A DRF de origem juntou o Acórdão 3302-01.606, que julgou o processo de Autos de Infração de IPI 15889.000541/2007-41, fls. 223 a 231, e manifestou-se no sentido que não há repercussão nas Dcomp do presente processo, despacho à fl. 233.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência desta Turma e, não havendo outros óbices, deve ser conhecido.

**Preliminar de nulidade da decisão recorrida por ultrapassagem do prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007<sup>1</sup>**

A recorrente pede que, por ter a decisão recorrida sido proferida em mais de dois após a apresentação da Manifestação de Inconformidade, dever-se-ia anulá-la, por ultrapassagem do prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, e por consequência, declarar a homologação tácita da compensação.

Não há como lhe dar guarida nesse pedido.

A nulidade dos atos administrativos, no PAF, somente existe quando vulnerados os princípios previstos no art. 59, ou na ausência de requisitos fundamentais do art. 10.

O prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007 para prolação de decisões administrativas, de 360 dias, não foi acompanhado da previsão da respectiva sanção, muito menos que fosse a sanção de nulidade. Tais prazos têm o caráter de diretriz para a estruturação da administração pública. A sanção que tem sido aplicada pela jurisprudência é a incidência de juros moratórios sobre os valores de créditos eventualmente ressarcidos, conforme foi feito no Resp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, contados a partir da ultrapassagem desse prazo.

Portanto, afasto a preliminar.

**Preliminar de nulidade da decisão recorrida por não aguardar o trânsito em julgado do processo de auto de infração**

O presente processo, que trata de ressarcimento/compensação de IPI do 1º trimestre de 2003, e o processo 15889.000541/2007-41, que veiculou o lançamento do IPI de 01/12/2002 a 31/12/2006, foram julgados, na DRJ, na mesma sessão, utilizando-se a transcrição do julgamento relativo ao lançamento para solução do julgamento no presente processo.

A recorrente alega que a DRJ deveria aguardar o trânsito em julgado do processo de lançamento de ofício do IPI, para que pudesse aplicar seu resultado ao presente processo.

Não tem razão.

A DRJ tem o dever de ofício de proceder ao julgamento das questões postas pela Manifestação de Inconformidade. A possibilidade de recurso ao Carf não retira a competência da DRJ de pronunciar-se sobre todas as questões que lhe são submetidas. O sobrestamento do presente processo na DRJ, para aguardar o julgamento administrativo definitivo no processo de lançamento, somente teria o efeito de atrasar o trâmite processual, posto que ambos os processos podem, e efetivamente foram, objeto de recurso voluntário, devolvendo todas as matérias ao Carf.

Desse modo, afasto a preliminar.

---

<sup>1</sup> Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

**Mérito****Delimitação do julgamento**

Foram tributadas bobinas impressas e não impressas. Toda a defesa centrou-se nas impressas. Não analisarei o lançamento das bobinas não impressas.

Não foram glosados créditos, prejudicando a análise dos reclamados créditos sobre insumos para etiquetas.

**Tributação das bobinas personalizadas**

Extrai-se dos fundamentos da autuação que a acusação fiscal é quanto à caracterização de industrialização, ou não, da impressão personalizada, em bobinas de papel, de cupons fiscais. Não se aventou aqui a questão dos cortes das bobinas, que seria outra operação industrial.

O Fisco entende que tal atividade – impressão personalizada - caracteriza industrialização, independentemente da incidência ou não, concomitante, de ISS. Aduz que a LC 116/2003 somente exclui a incidência concomitante entre ISS e ICMS.

Todavia, conforme se constata pela leitura do Acórdão 3302-01.666, relativo ao processo de autos de infração da mesma recorrente e cujos períodos abrangem o período do presente processo, existe ação judicial, impetrada pela recorrente, discutindo essa mesma matéria. Transcrevo excerto (fl. 209 e seguintes):

*Inicialmente de se destacar que o mérito deste processo administrativo é o mesmo discutido nos autos da ação judicial ajuizada pela Recorrente, para reconhecimento da inexigibilidade do IPI sobre seus serviços gráficos de confecção de bobinas. Referida medida judicial (Ação Ordinária Declaratória Processo nº 2008.61.08.0008203) ainda não tem decisão final transitada em julgado (embora já tenha sido proferida sentença, favorável ao contribuinte).*

*De toda forma, em razão da concomitância dos fundamentos da referida ação judicial, e do fundamento dos autos de infração discutidos neste processo administrativo, bem como em razão da prevalência das decisões judiciais sobre aquelas proferidas na instância administrativa, entendo que fica prejudicada a análise do mérito.*

*Neste sentido, destaco Súmula deste Tribunal:*

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Portanto, incide, iniludivelmente, a Súmula Carf nº 1, acima transcrita, para a a única de mérito a ser decidida no presente processo.

**Conclusão**

Processo nº 10825.900290/2006-47  
Acórdão n.º **3201-004.264**

**S3-C2T1**  
Fl. 5

---

Pelo exposto, voto por conhecer em parte do recurso, somente quanto às alegações preliminares, e da parte conhecida, negar provimento ao recurso.

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira - Relator